



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

13/07/2010

MENSAGEM N° 31 /GG

Teresina(PI), 12 de JULHO de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí”**, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado assim se pronunciou:

“Ao argumento de promover a “reposição salarial”, o projeto em referência prevê que:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí terão uma reposição salarial de 10% (dez por cento), de forma linear.

Parágrafo único. A reposição salarial incidirá sobre o Salário Base, Vantagem Pessoal, Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF e Gratificação de Incentivo à Formação Superior e Aperfeiçoamento – GIFTIS, sendo vedada a sua extensão às demais vantagens remuneratórias.”

Na forma apresentada, o projeto confere, em verdade, aumento real em favor de todos os servidores, ativos e inativos e de pensionistas da Assembleia Legislativa.

Todavia, este é ano de eleições gerais, sendo candidatos o atual Governador do Estado e muitos dos atuais Deputados Estaduais.

Em face de expressa previsão na Lei Eleitoral, em ano de eleições e na circunscrição do pleito, somente possível “revisão geral da remuneração dos servidores públicos” e em percentual máximo equivalente ao índice de inflação no “ano da eleição”, senão veja-se:

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

13/07/2010
PARECER LEVADO EM PLENÁRIO
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos" Marquei.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.191/2009, fixou o dia 06 de abril de 2010 para início da vedação daquela conduta, senão vejase:

"Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 6 de abril de 2010 até a posse dos eleitos." Negritei.

Conforme o projeto haverá "reposição salarial de 10% (dez por cento), de forma linear, percentual este bem acima ao da inflação neste ano de eleição. Portanto, trata-se de aumento real e em favor de todos os servidores, ativos e inativos, e de pensionistas da Assembleia Legislativa.

E, mais: a Assembleia Legislativa aprovou esse projeto no dia 16 de junho de 2010, quando já se encontrava em curso o período proibitivo para concessão de aumento ou reposição salarial.

Portanto, a sanção àquele projeto encontra óbice na Lei Eleitoral, art. 73, VIII.

Sobre o tema, eis o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo - Recomposição – Projeto de Lei – Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que excede à mera recomposição da perda poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir

W



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

(CONSULTA nº 782, Resolução nº 21.296 de 12/11/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume I, Data 07/02/2003, Página 133 RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 420).

E, ainda, o escólio de JOSÉ JAIRO GOMES:

"O que se proíbe é a revisão geral da remuneração dos servidores, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano da eleição. Veda-se, portanto, a concessão de aumento real da remuneração dos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa¹". Destaquei.

Esclarecedora, também, lição de EDSON DE RESENDE CASTRO:

"A Administração deve, pelo menos uma vez por ano, promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19/98). Essa revisão pode contemplar ganho real aos servidores, o que equivale dizer que o Índice de reajuste pode ficar superior ao da perda do poder aquisitivo da moeda no período.

Na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera de governo cujos cargos estiverem em disputa, o índice a ser aplicado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos não poderá exceder ao que corresponder à perda do seu poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição. Então, será necessário levar em consideração a inflação de 1º de janeiro até a data da concessão do reajuste, porque esse é o teto da revisão.
(...)

Como a revisão da remuneração dos servidores públicos só se faz por meio de lei, no sentido formal, conforme previsto na Constituição Federal, tem-se que a conduta vedada alcança até mesmo o encaminhamento do projeto de lei e sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo, ou sua promulgação pelo Chefe do Poder Legislativo (no caso de ser o projeto vetado e o voto derrubado).

Essa conduta é sancionada com a multa prevista no § 4º e com a cassação do registro/diploma do § 5º (alterado pela Lei nº 12.034/2009). E, havendo potencialidade lesiva, caracterizado o abuso de poder político, o agente fica inelegível para aquelas eleições e para as que se verificarem nos três anos seguintes (art. 1º, I, d, da LC nº 64/90), daí que seu registro/diploma deve, de qualquer forma, ser cassado.²" Negritei.

Cumpre lembrar que, por força do previsto na Lei Complementar nº 135/2010, vigendo para as eleições que se avizinharam, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral, aquele prazo de 03 (três) anos foi ampliado para 08 (oito) anos.

¹ Direito Eleitoral. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 531

² Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 5ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 321.





**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Assim sendo, o veto ao projeto de lei examinado é medida que se recomenda, porquanto contraria o disposto na Lei das Eleições, art. 73, VIII, sob pena de sujeitar o Governador do Estado às penalidades nela igualmente previstas.

Relativamente às implicações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se apenas ponderar que o aumento de servidores públicos deve estar previsto no orçamento e atender ao contido nos arts. 18 e seguintes dessa Lei. Mas, não há informações suficientes para averiguar se a proposta atende tais requisitos.

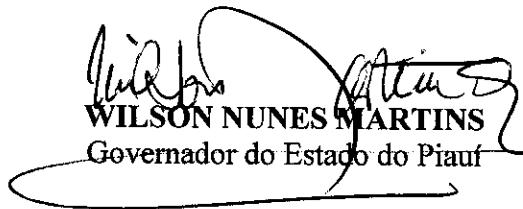
De qualquer sorte, considerando a vedação constante na Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII, irrelevantes eventuais implicações decorrentes da Lei da Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que o projeto de lei confere aumento real, de forma linear e indistinta, a todos os servidores, ativos e inativos, e aos pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado, contrariando o disposto na Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII, opino pelo veto e imediata comunicação ao Presidente da Assembleia Legislativa, nas quarenta e oito horas seguintes, cumprindo-se, assim, ao disposto na Constituição Estadual, art. 78, § 1º.”

Logo, contraria o princípio constitucional da legalidade o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 04/08/10

Eloaops

Comissão de Maria Lages
Chefe do Núcleo Comissões FIC

Ao Deputado Antônio

Felix

para relatar.

Em 04/08/10

Presidente Comissão de Constituição e Justiça